

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº: 697/85 – Reautuado em 14/08/96

Interessado: Conselho Estadual de Educação / CESG

Assunto: Alteração da Deliberação CEE nº 03/92

Relatores: Cons. Arthur Fonseca Filho

Cons. Nacim Walter Chieco

Cons. Dárcio José Novo

Indicação CEE nº: 10/96 – CP – Aprovada em 25/9/96

CONSELHO PLENO

1. O Conselho Estadual de Educação vem, nos últimos anos, procurando, sistematicamente, descentralizar, racionalizar e simplificar procedimentos e atividades com o objetivo de reduzir o tempo de resposta e melhorar a qualidade dos serviços relacionados ao conjunto das suas atribuições. Nesse sentido, após estudos e discussões no âmbito das Câmaras e Comissões, o Conselho Pleno tem debatido e aprovado importantes Indicações e Deliberações delegando competências a outros órgãos e entidades do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Essa diretriz descentralizadora norteou a aprovação da Deliberação CEE nº 03/92, homologada em 18/02/92, cujo teor é a delegação de competência à Secretaria de Estado da Educação *"para autorização de cursos ou estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo"*. O Conselho Estadual de

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 697/85

Indicação Substitutiva CEE nº 10/96

Educação permanece, por essa Deliberação, como órgão recursal nos casos de denegação, pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, de pedidos de reconsideração. É evidente que o exercício da competência delegada está condicionado à estrita observância das normas em vigor, em especial as contidas na Deliberação CEE nº 26/86 com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87.

A experiência de quatro anos e meio de vigência da mencionada delegação demonstra resultados plenamente satisfatórios. A possibilidade de verificação direta e imediata das condições locais de cada município, permite que a Secretaria de Estado da Educação, através dos seus órgãos descentralizados, avalie e decida com eficiência e agilidade sobre os pleitos referentes a funcionamento de cursos e estabelecimentos de ensino municipais. Cumpre salientar ainda que a Secretaria de Estado da Educação, como principal órgão executor da política de educação básica do Estado, pode articular o exercício da competência delegada à política de municipalização do ensino, buscando ampliar significativamente a presença direta dos municípios no ensino fundamental e na educação infantil. Trata-se, a rigor, de formular e implementar mecanismos que viabilizem o artigo 240 da Constituição Estadual, de 1989, que dispõe:

'Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente o ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatória-

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 697/85

Indicação Substitutiva CEE nº 10/96

mente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo."

2. Dado o interesse de determinados municípios em atuar no ensino de segundo grau e no ensino técnico, muitas vezes por falta de orientação quanto à importância do ensino fundamental e pré-escolar e quanto à responsabilidade constitucional, o Conselho Estadual de Educação fixou normas sobre essa matéria através da Deliberação CEE nº 05/92, de 27/5/92. Segundo a Indicação CEE nº 04/92, que fundamenta a citada Deliberação, *"reafirma-se, portanto, o papel, a presença e a importância do município no ensino fundamental e, com muita propriedade, no pré-escolar"*. Essa reafirmação não descarta, ainda segundo a mesma indicação, *"obviamente, a possibilidade de atuação dos municípios no ensino médio até superior. Mas é uma questão de prioridade. O esforço maior do Governo, de toda a sociedade e, como interessado primeiro pelo bem-estar dos cidadãos, do próprio município, é a universalização do ensino fundamental. Atingida essa meta, há um vasto campo aberto para atuar em educação"*. Não se trata, também, de cercear ou descontinuar iniciativas municipais no ensino de segundo grau e superior. A tônica deve ser a articulação e coordenação das necessidades locais com as políticas regionais e globais de manutenção e desenvolvimento do ensino. Apenas a título de ilustração, projetos já existentes de ensino superior em funcionamento e de qualidade reconhecida, podem ser apoiados e valorizados como suporte a um necessário programa de valorização, formação e aperfeiçoamento do magistério, até mesmo em consonância com recentes medidas na esfera federal.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 697/85

Indicação Substitutiva CEE nº 10/96

3. Em resumo, constata-se, de parte do Conselho Estadual de Educação, uma correta orientação de descentralizar atribuições com o objetivo de melhorar os serviços e reduzir o tempo de resposta aos clientes. De parte da Secretaria de Estado da Educação, é necessária a articulação e coordenação na implementação das políticas de educação básica e de municipalização do ensino.

As razões expostas indicam a conveniência e oportunidade de ampliação da delegação contida na Deliberação CEE nº 03/92, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação reúne as condições para avaliar e decidir sobre a viabilidade e autorização de funcionamento de cursos, habilitações ou estabelecimentos de ensino municipais ou regionais de segundo grau, regulares e supletivos, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

A ampliação indicada encontra-se no anexo projeto de deliberação alterando a Deliberação CEE nº 03/92.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 697/85

Indicação Substitutiva CEE nº 10/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de setembro de 1996.

Francisco Aparecido Cordão
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, n° 53 – FONE: 255-2044 – CEP - 01045-903
FAX-231-1518

DELIBERAÇÃO CEE n° 09/96

Dá nova redação ao Artigo 1° da Deliberação CEE n° 03/92.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 16 da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, artigos 42, 74, inciso III do artigo 75 da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, incisos VIII e IX do artigo 2° da Lei Estadual n° 10.403, de 06 de julho de 1971 e na Indicação CEE n° 10/96.

DELIBERA:

Artigo 1°.- O artigo 1° da Deliberação CEE n° 03/92 passa a ter a seguinte redação:

"A decisão sobre o pedido de autorização de funcionamento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino municipais ou regionais de 1° e 2° graus, regulares ou supletivos, e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, caberá à Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas na Deliberação CEE n° 26/86, com as alterações introduzidas pela 11/87, na 05/92 e nesta Deliberação."

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 697/85

Deliberação CEE nº 09/96

Artigo 2º.- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de setembro de 1996

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de setembro de 1996.

Francisco Aparecido Cordão
Presidente